



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SLC-SEC
Acordo nº /2019

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE
ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO E
A PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA
1º REGIÃO – PRF 1.**

O **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA OITAVA REGIÃO**, de um lado, Órgão do Poder Judiciário da União, com sede na Av. T-1, esquina com a Rua T-51, Lotes 1 a 24, Qd. T-22, Setor Bueno, Goiânia-GO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 02.395.868/0001-63, doravante denominado TRT18, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador Federal do Trabalho, Paulo Pimenta, portador da Carteira de Identidade nº 15652456 - SSP/SP e do CPF nº 101.787.928-10, e, de outro lado **PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – PRF 1**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.489.410/0008-38, situada na SAS, Quadra 03, Lote 5/6, Edifício Multi Brasil Corporate, Asa Sul, Brasília – DF, CEP: 70070-030, neste ato representado por Tomaz Antônio Adorno de La Cruz, Procurador Chefe da Procuradoria Federal no Estado de Goiás, portador da Carteira de Identidade nº 1778906 SSP/GO e do CPF sob nº 425.489.001-00, doravante denominado **PRF 1**, tendo em vista o que consta nos autos no Processo TRT/18ª nº 3983/2019, resolvem, de comum acordo, celebrar o presente acordo, que se regerá nos termos do Artigo 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c Decreto Federal 6.170, de 25 de julho de 2007, e suas alterações posteriores, e pelo Provimento CGJT nº 01, de 09 de fevereiro de 2018 e, ainda, mediante as cláusulas e condições a seguir enumeradas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

2/

1.1 – O presente Acordo objetiva estabelecer regime de mútua cooperação entre a PRF 1 e o TRT 18, visando à adoção de rotina conciliatória envolvendo as reclamações trabalhistas em que sejam partes as autarquias e/ou fundações públicas federais, no âmbito do Estado de Goiás/GO e em face das quais a execução, quando processada, observe o regime de expedição de ofício requisitório para pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório.

1.1.1 – A rotina de conciliação abrangerá apenas as reclamações trabalhistas que versem sobre a responsabilidade subsidiária das autarquias e/ou fundações públicas federais quanto ao cumprimento de pagar quantia certa decorrente de decisões condenatórias definitivas, cujo montante bruto, a princípio, não ultrapasse o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos e poderá ser iniciada:

1.1.1.a – por impulso oficial, antes da aplicação do art. 535 do CPC; ou

1.1.1.b – a pedido do exequente ou da PRF1.

1.1.2 – A tentativa de conciliação, aqui prevista, somente será adotada nos autos em que já estiverem esgotadas as tentativas de recebimento do crédito trabalhista em face do responsável primário.

1.1.3 – Serão admitidos, na pauta de conciliação, a princípio, os processos cuja solução conciliada não ultrapasse o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, que serão pagos mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

1.1.3.1 – Nos processos em que o valor resultante dos cálculos propostos pela PRF 1, for superior ao teto fixado para o pagamento de RPV, o procedimento da rotina conciliatória deverá se fazer acompanhar de declaração de renúncia, apresentada pelo exequente, do valor excedente ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o art. 17, § 4.º da Lei 10.259/2001, sem prejuízo do que dispõe o item 2.5, infra.

1.1.4 – A audiência de conciliação, quando necessária, será realizada, preferencialmente, no Juízo Auxiliar de Execução (JAE), na sede do TRT 18, em Goiânia/GO, 01 (uma) vez por mês, na primeira terça-feira de cada mês, se possível.

1.1.4.1 - As audiências serão concentradas, contando com o mínimo de 20 (vinte) processos por pauta, e coletivas (reunião de todos os interessados na mesma audiência).

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

3/

1.1.4.2 - Poderão ser incluídos na pauta os processos em trâmite nas Varas do Trabalho de Goiânia, bem como nas Varas do interior do Estado, desde que, nestes, haja expressa concordância do exequente.

1.1.4.3 - Não havendo possibilidade de realização de audiência na forma prevista no item 1.1.4.1, constatada pelo Juízo Auxiliar de Execução, na hipótese de aceitação pelo exequente da proposta de acordo e recusa quanto à realização de audiência, ou ainda a pedido do exequente ou da PRF 1, a celebração de acordo poderá se dar por intermédio de peticionamento nos autos.

1.1.4.4 - As Varas do interior do Estado poderão adotar a presente rotina, acaso observadas as cláusulas 1.1.4 e 1.1.4.1, caso contrário, a conciliação será toda realizada por meio de peticionamento nos autos, sem a realização de audiências;

1.1.4.5 - Não sendo efetivada a conciliação, sob qualquer circunstância, deverá o magistrado trabalhista determinar a intimação da Autarquia ou Fundação Pública Federal para eventual impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC/2015.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA INSTAURAÇÃO E PROCESSAMENTO DA ROTINA DE CONCILIAÇÃO

2.1 – O procedimento de instauração de tentativa de solução conciliada deverá observar os seguintes requisitos:

2.1.1 - só serão incluídas na rotina de conciliação as execuções definitivas – nas quais não haja embargos de devedor ou impugnação aos cálculos pendentes de apreciação – em que as autarquias e/ou fundações públicas federais figurem como devedoras subsidiárias, sendo inadmissível a instauração desta rotina em sede de execução provisória ou quando não houver, ainda, o trânsito em julgado em face da devedora subsidiária;

2.1.2 - a execução em face do devedor primário deve ser reputada como frustrada após utilizadas as ferramentas de pesquisa patrimonial;

2.1.3 - havendo bloqueio de crédito, do devedor principal, e sobre o qual não exista controvérsia, o valor deverá ser deduzido antes de ser processado o pedido de conciliação;

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

4/

2.1.4 - havendo depósito recursal efetuado pelo devedor principal e não havendo controvérsia, o valor deverá ser deduzido antes de ser instaurada a rotina de ofício ou processado o pedido de solução conciliada;

2.1.5 - a pedido da PRF 1, por iniciativa do exequente ou por impulso oficial, o juízo da execução determinará a Secretaria que certifique a presença dos requisitos definidos nos itens 2.1.1 a 2.1.4, especialmente quanto à inexistência de bens suficientes para o pagamento da dívida em excussão, considerando-se, inclusive, eventuais garantias requisitadas em outros processos;

2.1.6 - a submissão de créditos relacionados a honorários advocatícios ou periciais na rotina de solução conciliada prevista neste acordo dependerá da expressa concordância dos respectivos titulares;

2.2 - Estando os autos aptos à solução conciliada prevista neste Acordo de Cooperação Técnica, o processo será remetido à PRF 1, que elaborará a proposta de conciliação e apresentará a planilha de cálculos e demais documentos técnicos esclarecedores, em até 16 (dezesesseis) dias úteis;

2.3 - Em sua proposta, a PRF 1 adotará as seguintes providências relacionadas ao cálculo:

2.3.1 – aplicação de deságio de 15% (quinze por cento);

2.3.2 – aplicação de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o valor da obrigação devida;

2.3.3 – exclusão, da conta principal, dos valores relativos às custas, custas da execução e INSS terceiros;

2.3.4 – no caso de créditos individuais cujo valor final, observadas as providências elencadas acima, ainda ultrapasse o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, em razão da aplicação dos juros, será a cifra reduzida até o montante máximo admitido para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, observado o procedimento previsto no item 1.1.3.1

2.4 – Devolvidos os autos pela PRF 1, o exequente será intimado para manifestar expressamente sua concordância com a solução conciliada, bem como para juntar a declaração de renúncia, se for o caso e for de seu interesse, em até 05 (cinco) dias úteis, presumindo-se, no seu silêncio, que não há interesse na conciliação.

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

5/

2.5 – A declaração prevista no item 1.1.3.1 tem seus efeitos limitados ao procedimento de rotina conciliatória aqui previsto, devendo ser renovada a intenção do exequente, em fase de execução, quando e se for de seu interesse.

2.6 – A concordância do exequente com os cálculos apresentados pela PRF 1 (item 2.3) em atenção ao que dispõe este Acordo de Cooperação Técnica vincula a vontade das partes, que passa a ser irrevogável e irretratável.

2.7 - Instaurada a rotina em execuções cujo montante supere o teto para eventual expedição futura de RPV – desde que atendido o item 2.1.5 –, o juízo da execução determinará a adoção das medidas previstas na cláusula 2.3 e, na sequência, a intimação do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar, se for o caso, a declaração tratada no item 1.1.3.1, sob pena de indeferimento;

2.7.1 - o silêncio do exequente será presumido como ausência de interesse na solução conciliada, encerrando-se o procedimento desta rotina e retomando a execução o seu curso.

2.8 – O acordo entre as partes poderá ser homologado diretamente pelo juízo, dispensada a realização de audiência, em consonância com o previsto nas cláusulas 1.1.4, 1.1.4.1, 1.1.4.2 e 1.1.4.3.

2.9 – Entendendo o juízo pela necessidade da audiência, o processo será incluído na primeira sessão possível, observado o tempo razoável para intimação das partes, inclusive do(a) advogado(a) do(a) exequente.

2.9.1. – concluindo pela designação de audiência, não se aplicará o disposto no item 2.6 e o juiz poderá, inclusive, deixar de intimar o exequente conforme dispõem os itens 2.4 e 2.7, colhendo-se a sua manifestação durante a sessão de conciliação ou em prazo fixado na própria audiência e, só a partir daí, poderá reputar o consórcio de vontades como irretratável e irrevogável.

2.10 – Em se tratando de autos eletrônicos, sendo desnecessária a extração de arquivo para remessa eletrônica, a PRF 1 será intimada eletronicamente na forma do art. 5º, §§ 3º, 4º e 5º da Lei 11.419/2006 e art. 183, § 1º, do CPC, quanto ao prazo estabelecido no item 2.2. e eventual designação de audiência (item 2.12, infra).

2.11 – Não havendo manifestação da PRF1 ou sendo explícito o seu desinteresse em apresentar proposta de conciliação no prazo assinalado no item 2.2, o processo retornará

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

6/

para o juízo de origem, independentemente de nova intimação do exequente, a fim de que seja retomado o curso da execução.

2.12. – O JAE poderá estabelecer pautas específicas para a concentração de audiências de conciliação previstas neste Acordo de Cooperação Técnica e pela observância do princípio da celeridade processual.

2.13 – Homologada a conciliação, será expedido ofício requisitório para pagamento do valor ajustado por meio de Requisição de Pequeno Valor, observando-se as formalidades legais.

2.14 – Efetuado o pagamento, será lavrada a decisão extintiva da execução, liberando-se eventuais gravames e levantando-se eventuais ordens de bloqueio e outras constrições judiciais, arquivando-se os autos em definitivo em relação à Fazenda Pública, exonerando-se da obrigação os demais devedores solidários quanto ao objeto do acordo, sem prejuízo do potencial exercício direito de regresso conferido àquele que pagou a dívida solidária.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DOS CONVENENTES

3.1. Os signatários deste Acordo de Cooperação Técnica, para o propósito do que aqui celebram, assumem os seguintes compromissos:

3.1.1. - atuar de maneira articulada e em parceria, propiciando as condições necessárias para a realização das medidas decorrentes deste termo, especialmente em atenção ao princípio constitucional da duração razoável do processo;

3.1.2. realizar cursos, treinamentos, ações de formação e aperfeiçoamento técnico, presenciais e a distância, que versem sobre temas de interesse mútuo e que configurem oportunidade para a troca de experiências;

3.1.3. - compartilhar recursos tecnológicos e materiais;

3.1.4. - receber, em suas dependências, os servidores, Magistrados e Procuradores Federais indicados pelo outro partícipe, para desenvolverem atividades inerentes ao objeto deste Termo;

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

7/

3.1.5. - levar imediatamente ao conhecimento do outro partícipe ato ou ocorrência que interfira no andamento das atividades decorrentes deste instrumento, para a adoção das medidas cabíveis;

3.1.6. - notificar, por escrito, imperfeições, falhas, ou irregularidades verificadas na execução das atividades decorrentes do presente Termo;

3.1.7. - acompanhar e fiscalizar as ações relativas ao objeto deste termo, por intermédio dos representantes indicados;

3.1.8. - ofertar as condições técnicas e logísticas necessárias à execução do presente Termo;

3.1.9. - promover a realização dos encontros presenciais necessários ao cumprimento deste instrumento, viabilizando a participação de seus respectivos representantes;

3.1.10. - adotar as medidas complementares pertinentes e necessárias à fiel execução deste Acordo de Cooperação Técnica, observando, quando necessário, a lavratura de termo aditivo para o acréscimo ou alteração de compromissos.

CLÁUSULA QUARTA - DA EXECUÇÃO

4.1. As atividades decorrentes do presente Termo serão executadas fielmente pelos partícipes, de acordo com suas cláusulas, respondendo cada um pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

4.2. A PRF1 e o TRT18, por mútuo entendimento, poderão adotar novos procedimentos e diretrizes, que identifiquem necessários ao aperfeiçoamento da execução das atividades relacionadas ao cumprimento deste Termo.

CLÁUSULA QUINTA - DO ACOMPANHAMENTO

5.1. - Os partícipes designarão gestores, no prazo de 30 (trinta) dias da assinatura deste Termo, para acompanhar, gerenciar e administrar a execução deste instrumento, e para atuar como agentes de integração, com vistas à realização de atividades de aperfeiçoamento.

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

8/

5.1.1. - Ao gestor do Acordo de Cooperação Técnica da PRF1, competirá dirimir as dúvidas que surgirem na sua execução, e de tudo dará ciência à presidência do TRT18.

5.1.2. - Os gestores do Acordo de Cooperação Técnica anotarão, nos autos do PA 3983/2019, todas as ocorrências relacionadas com a execução do objeto, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

5.1.3 – A atuação dos gestores não poderá propor medidas que interfiram no exercício jurisdicional do juiz responsável pela execução.

CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS OU DO ÔNUS

6.1. - O presente Termo não envolve valores, a qualquer título, presente ou futuro, sendo vedada a transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

6.1.1. - As ações derivadas do presente instrumento poderão ser custeadas com recursos orçamentários próprios de cada partícipe já previstos em suas atividades naturais e regulares, e que se relacionem estritamente com os objetos e propósitos deste Termo.

6.1.2. - As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes.

6.1.3 - Os serviços decorrentes do presente termo serão prestados em esforços mútuos e em regime de cooperação judicial.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA EFICÁCIA E DA VIGÊNCIA

7.1. - O prazo de vigência do presente Termo é de 60 (sessenta) meses, contado a partir da data de sua assinatura, e eficácia a partir de sua publicação, consoante dispõe o item 12.1, restando assegurado o direito recíproco de rescisão unilateral, conforme previsto no item 9.1.

CLÁUSULA OITAVA - DAS ALTERAÇÕES

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

9/

8.1. - Este Termo poderá ser alterado em qualquer de suas cláusulas e disposições, por mútuo entendimento entre os partícipes, durante a sua vigência, mediante celebração de Termo Aditivo ou celebração de novo Acordo de Cooperação Técnica.

CLÁUSULA NONA - DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

9.1. - A denúncia ou rescisão deste Termo poderá ocorrer a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer um dos partícipes, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sendo desnecessária qualquer justificativa.

9.1.1. - A eventual rescisão deste Termo não prejudicará a execução de atividades previamente acordadas entre as partes, já iniciadas, as quais manterão seu curso normal até sua conclusão.

9.1.2. - Constituem motivo para rescisão de pleno direito, sem necessidade de prévia notificação, a superveniência de norma legal ou fato que torne material ou formalmente inexecutível o objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA AÇÃO PROMOCIONAL

10.1. - Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Termo, será obrigatoriamente destacada a colaboração dos partícipes, observado o disposto no §1.º, do art. 37 da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

11.1. - Aplicam-se à execução deste termo a Lei n.º 8.666/1993, a Lei n.º 12.527/2011, O Decreto federal n.º 6.170/2007, os preceitos de direito público e, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições do Direito Privado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO

12.1. - O presente Acordo será publicado pelo TRT 18, no Diário Oficial da União, e pela PRF 1, em seu Boletim de Serviços eletrônico da AGU, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura, devendo ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela

